SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104036 - SE (2026/0224224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDMACY CRUZ UBIRAJARA
ADVOGADOS	:	JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - PE013466
		PEDRO ALEXANDRE LEITE ROCHA - PE066291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, em razão da apontada nulidade da sentença de pronúncia ter sido abarcada pela preclusão temporal *sui generis*.

2. A defesa alega a existência de flagrante ilegalidade em razão da nulidade da sentença de pronúncia, pois amparada em premissas probatórias frágeis e na superada máxima do *in dubio pro societate*, requerendo superação de óbices processuais para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do longo lapso temporal entre o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito e a impetração do *mandamus*, é possível conhecer do *writ* ou conceder a ordem de ofício, para sanar suposta nulidade, superando a orientação jurisprudencial sobre o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a incidência da preclusão temporal *sui generis*.

4. Também se discute se houve a violação à garantia da razoável duração do processo, ante o alegado prolongamento da ação penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF orienta que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

Documento eletrônico VDA59868987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 340b4120-431d-486f-a411-4d0526dbc28b

6. Na hipótese, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em **19/9/2007**, sendo que somente no dia **5/6/2026**, após quase **19 anos**, foi impetrado o presente *writ*. Desse modo, o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito da alegada violação à garantia da duração razoável do processo, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. "O *habeas corpus* não pode ser conhecido após longo decurso de tempo desde a decisão impugnada, em razão da preclusão temporal *sui generis*". 2. Matéria não abordada pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CP, CP, art. 121, § 2º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.088.618/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 957.557/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.023.575/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STF, RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:36
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 340b4120-431d-486f-a411-4d0526dbc28b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104036 - SE (2026/0224224-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDMACY CRUZ UBIRAJARA
ADVOGADOS	:	JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - PE013466
		PEDRO ALEXANDRE LEITE ROCHA - PE066291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APONTADA NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, em razão da apontada nulidade da sentença de pronúncia ter sido abarcada pela preclusão temporal *sui generis*.

2. A defesa alega a existência de flagrante ilegalidade em razão da nulidade da sentença de pronúncia, pois amparada em premissas probatórias frágeis e na superada máxima do *in dubio pro societate*, requerendo superação de óbices processuais para a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante do longo lapso temporal entre o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito e a impetração do *mandamus*, é possível conhecer do *writ* ou conceder a ordem de ofício, para sanar suposta nulidade, superando a orientação jurisprudencial sobre o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e a incidência da preclusão temporal *sui generis*.

4. Também se discute se houve a violação à garantia da razoável duração do processo, ante o alegado prolongamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ e do STF orienta que, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

6. Na hipótese, a defesa interpôs recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em **19/9/2007**, sendo que somente no dia **5/6/2026**, após quase **19 anos**, foi impetrado o presente *writ*. Desse modo, o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão temporal *sui generis*, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito da alegada violação à garantia da duração razoável do processo, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. "O *habeas corpus* não pode ser conhecido após longo decurso de tempo desde a decisão impugnada, em razão da preclusão temporal *sui generis*". 2. Matéria não abordada pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CP, CP, art. 121, § 2º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.088.618/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 957.557/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no HC n. 1.023.575/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025; STF, RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMACY CRUZ UBIRAJARA contra decisão proferida às fls. 289/292, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ.

No presente recurso, a defesa sustenta a inaplicabilidade da preclusão temporal ao caso, por se tratar de constrangimento ilegal atual e permanente decorrente da manutenção de decisão de pronúncia baseada em premissas probatórias frágeis e na superada máxima do *in dubio pro societate*, sem indícios suficientes de autoria.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

Argumenta que, desde o julgamento do recurso em sentido estrito, houve reconhecimento da fragilidade probatória, inclusive em voto divergente, não sendo possível convalidar a submissão ao Tribunal do Júri com base em entendimento incompatível com as garantias constitucionais.

Aduz a violação à garantia da duração razoável do processo, diante de persecução penal que se arrasta há mais de 27 anos, com sucessivas declarações de suspeição e impedimento de oito magistrados e dois membros do Ministério Público, além de intercorrências administrativas que agravaram a demora, sem contribuição da defesa.

Relata que a primeira sessão do Júri foi designada apenas em junho de 2024, sendo sucessivamente adiada por motivos alheios ao agravante, o que evidencia a excepcionalidade do caso e a necessidade de reconhecimento do constrangimento ilegal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento procedente do recurso pelo Colegiado, para que seja afastado o óbice da preclusão temporal e seja conhecido o *habeas corpus*, com a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da manutenção da sentença de pronúncia sem indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da violação aos princípios da garantia da duração razoável do processo, do devido processo legal, do juiz natural e do promotor natural, inclusive com a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Pugna, ainda, pela realização de sustentação oral e pela publicação em nome do patrono indicado.

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 319/323).

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de meio próprio de impugnação, a impetração, de fato, não merecia ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ademais, assim como concluído na decisão vergastada, a possibilidade de análise da matéria suscitada para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível.

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado, em **5/9/2006**, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal – CP.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido pelo TJSE, por maioria de votos, em **19/9/2007** (fl. 33), sendo que somente no dia **5/6/2026**, após quase **19 anos**, foi impetrado o presente *writ* (fl. 1), o qual não pode ser conhecido, de fato, em decorrência da preclusão temporal *sui generis*.

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. MANEJO TARDIO DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de que a impetração atacou acórdão prolatado há mais de treze anos, caracterizada a preclusão da matéria.*
>
> *2. Fato relevante.* ***Agravante sustenta inexistência de preclusão, coação atual e contínua decorrente de pronúncia amparada exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial e testemunho indireto, em afronta ao art. 155 do CPP, requerendo a despronúncia****.*
>
> *3. As decisões anteriores. Órgão ministerial opinou pelo desprovimento do agravo regimental.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4.* ***A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus impetrado em 2026 contra acórdão de 2012 pode ser conhecido, à luz da preclusão temporal sui generis aplicável inclusive a nulidades qualificadas como absolutas****.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a afastar a preclusão e autorizar a concessão da ordem, considerada a alegação de pronúncia baseada exclusivamente em elementos inquisitoriais e testemunho indireto, em afronta ao art. 155 do CPP.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *6.* ***O manejo tardio do habeas corpus, muitos anos após a edição do ato impugnado, submete a alegação de nulidade à preclusão temporal sui generis, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual****.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1.* ***Alegações de nulidade, ainda que absolutas, quando deduzidas muito tempo após o ato impugnado,***

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

***sujeitam-se à preclusão temporal sui generis no âmbito do habeas corpus**.*

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155 Jurisprudência relevante citada:-

(AgRg no HC n. 1.088.618/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em razão de alegada ilegalidade na pronúncia dos agravantes, com base em testemunhos de ouvir dizer.

2. O juízo de primeiro grau impronunciou os réus quanto à prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/90. O Tribunal de Justiça, em recurso em sentido estrito, pronunciou os agravantes nos mesmos dispositivos legais.

3. O habeas corpus foi impetrado quase seis anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*4. **A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, em razão da preclusão temporal e do princípio da segurança jurídica**.*

5. A questão também envolve a análise da alegação de nulidade da pronúncia baseada exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer, sem apreciação prévia pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*6. **A preclusão temporal impede o conhecimento do habeas corpus, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do acórdão impugnado**.*

*7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do habeas corpus para arguição de nulidade de algibeira, devendo as nulidades ser arguidas em momento oportuno**.*

8. A alegação de nulidade não foi apreciada pela instância de origem, configurando indevida supressão de instância ao ser trazida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão temporal impede o conhecimento de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. 2. A jurisprudência do STJ não admite a utilização do habeas corpus para arguição de nulidade de algibeira. 3. Alegações de nulidade devem ser apreciadas pela instância de origem para evitar supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 654, § 2º; Código Penal, art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II; Lei n. 8.069/90, art. 244-B, § 2º.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 690.070/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021; STJ, AgRg no HC 713708/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/04/2022; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02/12/2022.

(AgRg no HC n. 957.557/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC 27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para questionar decisão de pronúncia proferida em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença de impronúncia.

2. O agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.

3. A defesa reiterou alegações de ausência de fundamentação idônea para a decisão de pronúncia e buscou a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar decisão de pronúncia já transitada em julgado.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e supressão de instância.

*6. **A decisão de pronúncia transitou em julgado, configurando preclusão temporal, o que inviabiliza a apreciação do pleito por meio de habeas corpus**.*

7. Não foram apresentados fundamentos jurídicos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, que se encontra devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ocorrência de trânsito em julgado da decisão impugnada impede a sua revisão por meio de habeas corpus, configurando preclusão temporal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "a"; Código Penal, arts. 121, § 2º, incisos I e IV; 14, inciso II; 29.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 946.588/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2024;

STJ, AgRg no HC 910.233/SP, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, HC 816.067/RS, Min. Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.023.575/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Por oportuno, confiram-se, ainda, os seguintes precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (grifos nossos):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***Embora se reconheça a prerrogativa de intimação pessoal dos defensores dativos para as sessões de julgamento das apelações, incide na espécie a preclusão da questão, já que a referida nulidade somente foi arguida, em relação ao primeiro paciente, mais de 7 anos e 5 meses após o julgamento e, no tocante ao segundo paciente, mais de 2 anos e 9 meses após o julgamento****. Precedentes.*

2. Recurso não provido.

(RHC 124.110, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJE de 25/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. 3. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. 4. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA UMA DAS AUDIÊNCIAS EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO. 5. REVISÃO CRIMINAL. 6. ***INÉRCIA DA DEFESA. NULIDADE ARGUIDA SOMENTE APÓS OITO ANOS. 7. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO.*** *PRECEDENTES DO STF. 8. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(HC 143045 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2017.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO . HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ***PRECLUSÃO DA MATÉRIA.***

1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal" (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O defensor dativo foi intimado pessoalmente do resultado do julgamento da apelação e não arguiu, por meio

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

dos instrumentos processuais cabíveis, a nulidade suscitada nesta impetração.

3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.

4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida.

(HC 102.077/SP, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014.)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO PACIENTE PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO.

1. ***Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento****. Precedentes.*

2. Ordem denegada.

(HC 112.360, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 18/5/2012.)

Desse modo, assim como concluído na decisão agravada, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Por fim, quanto à alegada violação à garantia da duração razoável do processo, vislumbra-se que não há nos autos manifestação do Tribunal de origem a respeito, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:08
Código de Controle do Documento: 9af1a110-4cb1-4ac3-b6af-5a61bda7fbc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.036 / SE

Número Registro: 2026/0224224-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024212719998250001 199920500035 199920500039 200700303154 2007303154 20076718 24212719998250001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS
ADVOGADOS	: JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - PE013466
	PEDRO ALEXANDRE LEITE ROCHA - PE066291
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: EDMACY CRUZ UBIRAJARA
CORRÉU	: FLORO CALHEIROS BARBOSA
CORRÉU	: SIDNEY ALBUQUERQUE DO AMARAL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMACY CRUZ UBIRAJARA
ADVOGADOS	: JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS - PE013466
	PEDRO ALEXANDRE LEITE ROCHA - PE066291
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA59689242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 36822185-8765-48a0-84f4-1fbf6c5b8e9e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:50
Código de Controle do Documento: 36822185-8765-48a0-84f4-1fbf6c5b8e9e